



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL

Processo nº 18471.000010/2003-15
Recurso nº 157.331 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1993
Acórdão nº 197-00011
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

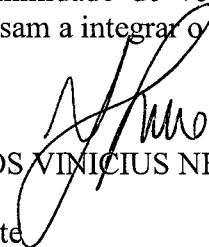
ANO-CALENDÁRIO: 1992

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL lavrado após a declaração de nulidade do lançamento anteriormente efetuado, sob a justificativa de existência de vício formal.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou a extinção do crédito tributário pela decadência.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 –SP, em sessão de 14/11/2006, não acolheu a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJO1 nº 12.337/2006 (fls. 58/62), assim ementado:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUTUAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Nacional reconstituir o crédito tributário, objeto de lançamento declarado nulo, por vício formal, é contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver declarado tal nulidade.”

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 67/84, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A legislação tributária define o início do prazo decadencial em diferentes momentos, dependendo da modalidade de lançamento a que o tributo se submete.
- b) Caso o tributo esteja sujeito ao lançamento por declaração, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN, que dispõe que o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extinguir-se-á após decorrido o prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- c) Estando o tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, aplicam-se as disposições legais previstas no art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se – tacitamente – homologado o procedimento feito pelo contribuinte após o decurso do prazo de 5 anos, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador.
- d) Para fins de averiguar se uma determinada exação fiscal encontra-se acobertada pelo manto da decadência, mister se faz verificar a que modalidade de lançamento o tributo reclamado está sujeito.
- e) Como o fato gerador da exação fiscal consumou-se no decorrer do ano de 1992, no presente caso, operou-se a decadência em dezembro de 1997.
- f) Em relação à aplicação da decadência da CSLL, não há o que se conjecturar quanto à aplicabilidade do prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/91.

- g) Qualquer utilização do art. 173 do CTN no caso em apreço é manifestamente equivocada, pois tal dispositivo, além de não ser aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, importaria, negação de vigência do art. 150, § 4º, do CTN.
- h) O ato nulo não deixa de gerar efeitos, de fato nunca os gerou, razão pela qual nunca existiu juridicamente, de forma que o lançamento efetuado pela Administração nunca interrompeu o prazo decadencial para lançamento do tributo.

Às fls. 85 e 91 consta comprovante de depósito de 30% da exigência fiscal, para efeito de seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A recorrente aduz a insubsistência do lançamento em face da ocorrência da decadência.

Abordando esta preliminar, não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porque, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN :

“Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado.”

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que na hipótese de anulação do lançamento anterior por vício formal, deve ser aplicada a regra do art. 173, II do CTN, conforme ementa a seguir reproduzida:

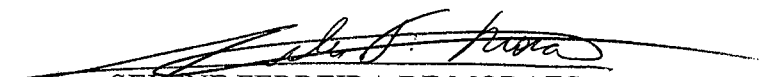
“DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II, do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 13/08/1998. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 07.07.2003 e recebido pelo contribuinte em 22.07.03; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN. Preliminar rejeitada. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.(Acórdão 103-22651, sessão de 22/09/2006).

Como salientado na decisão de primeira instância, o lançamento original foi considerado nulo, por vício formal, por não indicar o nome e a matrícula da autoridade lançadora, nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de decadência argüida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES